

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**

**DECISÃO Nº 0296/2015-CMRI, de 23 de outubro de 2015.**

RECURSO NUP: 99905.000094/2015-85

RECORRENTE: Dorivando Pereira Bezerra

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Banco do Nordeste do Brasil - BNB**

**1 RELATÓRIO**

**1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão reitera o pedido de solicitação protocolizado sob o NUP 99905.000079/2014-56, vez que o prazo de classificação da informação como Reservada teria findado em 01/07/2015.

Desta feita, solicita saber quais são as Funções existentes no PCR do BNB que são admitidas pela Constituição Federal de 1988 como sendo Funções Comissionadas e "portanto, funções alcançáveis pelos Especialistas Técnicos de TI, oriundos dos concursos 2006 e 2010."

**1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Afirma que os editais dos referidos concursos não citam nomes de funções em comissão, mas sim exemplos de atividades que o empregado poderá desempenhar quando do seu ingresso no Banco. Alegam que não é conveniente o registro de nomes de funções em comissão nos editais, pois a denominação de uma função pode mudar ao longo do tempo, inclusive podendo haver extinções de funções por conta de reestruturações organizacionais. Assim, conclui que a alocação dos Especialistas Técnicos deve ficar restrita a unidades que exijam conhecimentos da área de formação pela qual ingressaram no Banco.

1ª Instância: Informa que todas as funções existentes no Plano de Funções do Banco são Funções Comissionadas.

2ª Instância: Envia ao recorrente o plano de funções do BNB, informando que na coluna "Eixo" são informados os eixos das funções em comissão.

**1.3 DECISÃO DA CGU**

DESPROVIMENTO. A CGU constatou perda parcial do objeto, vez que o recorrente obteve acesso ao Plano de Funções do banco na condição de empregado deste. De outra parte, acolheu os argumentos do recorrido quanto à restrição de acesso à informação a pessoal externo à empresa, por força do art. 5º, §1º do Decreto 7.724/2012.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

#### 1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"Venho através desse, solicitar revisão do parecer sobre a solicitação 99905.000094/2015-85, posto que o parecer esta embasado em informações repassadas de forma incompleta pelo BNB.

No item 6 do parecer, é dito que o BNB informa à CGU que o Plano de Funções estaria disponível para consulta aberta à todos os empregados na intranet, mas na verdade são apenas trechos e não o Plano de Funções na íntegra.

O motivo do meu pedido é que nas concorrências internas, o BNB tem adotado critérios para selecionar/eliminar candidatos que não se justificam quando consultados os trechos do Plano de Funções disponibilizados.

Um exemplo foi uma concorrência para a função de Gerente Executivo (Edital em anexo) onde constava no item 2.1.2 do edital que era desejado dos concorrentes a formação superior na área de tecnologia da informação (TI).

Sendo eu um funcionário do BNB, concursado como técnico da área de TI, resolvi participar da concorrência.

Porém, para minha surpresa, a minha inscrição na concorrência foi indeferida justamente por eu ser da área de TI (Indeferimento em anexo).

Pelo exemplo acima, é que gostaria que o BNB deixa-se explícito quais funções existentes no Plano de Funções que possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, conforme o preceito constitucional do Art. 37, II e V e conseqüentemente são acessíveis por qualquer funcionário."

#### 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, verifica-se que as informações disponíveis foram fornecidas ao recorrente no âmbito corporativo, insurgindo-se este contra fatos ocorridos e, em tese, não aderentes aos normativos existentes. Trata-se, portanto, de manifestação de ouvidoria, não abarcada pela Lei 12.527/2011. Adicionalmente, quanto à solicitação inicial, relativa à equivalência entre cargos em Comissão, nos termos da Constituição Federal, e funções no BNB, saliente-se tratar-se de matéria normatizada por meio da Orientação Normativa nº 11/2009, Anexo IV, encaminhada ao e-mail do recorrente pela  
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



área de instrução do recurso em 17/09/2015. Desta feita, perdido o objeto, opina-se pela extinção do feito nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999.

### 3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999. Não obstante, registrou manifestação de ouvidoria relativa 99905.000094/2015-85 no sistema e-Ouv, sob protocolo nº 00106.002219/2015-50, a qual poderá ser acompanhada pelo recorrente no endereço web:

<https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/Manifestacao/RegistrarManifestacao.aspx>

### 4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999.


### 5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco do Nordeste do Brasil-BNB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

### MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente


  
Ministério das Relações Exteriores


  
Ministério da Fazenda

  
Secretaria Especial de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Controladoria-Geral da União

Ministério da Justiça

  
Ministério da Defesa

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Advocacia-Geral da União